SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327790 - SP (2026/0287352-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DUENER GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF, ao argumento de que a peça recursal não indicou, de modo preciso, os dispositivos de lei federal violados ou objeto do dissídio, sendo insuficiente a mera citação de artigos.

2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante reiterou teses de mérito do recurso especial (absolvição, desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, dosimetria, regime inicial e substituição de pena), alegou ilicitude das provas por violação de domicílio e busca pessoal sem fundada suspeita e requereu concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 284/STF; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequação da pena e do regime, inclusive quanto à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação do agravo regimental não atendeu ao requisito da dialeticidade recursal (art. 932 do CPC e Súmula 182/STJ), pois se limitou a reproduzir argumentos genéricos de mérito, sem rebater, de modo pormenorizado, o óbice aplicado (Súmula 284/STF) na decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo

Documento eletrônico VDA61118864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c30512c-4c3c-44a9-8634-e27f417712ce

regimental, incumbindo ao Agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, do que não se desincumbiu.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c30512c-4c3c-44a9-8634-e27f417712ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327790 - SP (2026/0287352-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DUENER GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF, ao argumento de que a peça recursal não indicou, de modo preciso, os dispositivos de lei federal violados ou objeto do dissídio, sendo insuficiente a mera citação de artigos.

2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante reiterou teses de mérito do recurso especial (absolvição, desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, dosimetria, regime inicial e substituição de pena), alegou ilicitude das provas por violação de domicílio e busca pessoal sem fundada suspeita e requereu concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 284/STF; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequação da pena e do regime, inclusive quanto à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação do agravo regimental não atendeu ao requisito da dialeticidade recursal (art. 932 do CPC e Súmula 182/STJ), pois se limitou a reproduzir argumentos genéricos de mérito, sem rebater, de modo pormenorizado, o óbice aplicado (Súmula 284/STF) na decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo

Documento eletrônico VDA61119011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 66964299-e60c-42c3-958f-5093527f33eb

regimental, incumbindo ao Agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, do que não se desincumbiu.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DUENER GABRIEL PEREIRA, contra decisão da Presidência de fls. 886-887, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF, ao argumento de que a peça recursal não indicou, de modo preciso, os dispositivos de lei federal violados ou objeto do dissídio, sendo insuficiente a mera citação de artigos.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, pedido para que o agravo regimental seja levado a julgamento por uma das Turmas criminais. No mérito, aponta dispositivos legais e teses: art. 386, VII, do CPP (in dubio pro reo), art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (majorante) e art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), além de outras pretensões de dosimetria e regime.

Alega, em preliminar, ilicitude das provas, por suposta violação de domicílio e busca pessoal sem fundada suspeita, invocando a Teoria do Fruto da Árvore Envenenada.

Ressalta a fragilidade do conjunto probatório para a condenação, pleiteando absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da causa de aumento do art. 40, III, incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Afirma o agravante que o recurso especial não visava reexame de provas (Súmula 7/STJ), mas apontava contrariedade à lei federal e dissídio jurisprudencial, alegando que houve demonstração de divergência. Sustenta, ainda, que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 284/STF, por suposta deficiência de fundamentação, e que o acórdão estadual contrariaria jurisprudência sobre ônus probatório e presunção de inocência, transcrevendo julgados para reforço das teses de absolvição por insuficiência probatória.

Requer o provimento do agravo regimental para anular a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ou determinar o processamento do inconformismo, com análise das questões federais suscitadas. No mérito, pugna pela absolvição; alternativamente, pela desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006; e, subsidiariamente, pelo acolhimento das teses da apelação (dosimetria, regime e substituição de pena). Requer, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequação da pena e do regime fixado.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 934-936), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA61119011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 66964299-e60c-42c3-958f-5093527f33eb

A decisão agravada consignou que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante apenas reiterou as razões de mérito do recurso especial, deixando de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> […]
> **3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.**
> **4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.**
> […]
> Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".
> (AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto o Tribunal de origem consignou que "Quanto ao acusado Duener, verifico que ostenta condenação pela prática de tráfico de drogas e a consulta do respectivo processo no sistema informatizado desta Tribunal revela que a condenação foi mantida em segundo grau de jurisdição, de modo que é inviável a incidência do redutor, dada a dedicação do agente a atividades criminosas" (fl. 756).

Ademais, considerando a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, mostra-se correto o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias, não havendo reparos a serem realizados por esta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 66964299-e60c-42c3-958f-5093527f33eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0287352-5

AgRg no AREsp 3.327.790 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001257520258260362 09232024 1257520258260362
12575202582603621500779522024826054609232024 15007795220248260546
150077952202482605465000 9232024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DUENER GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOAO CARLOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DUENER GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:29
Código de Controle do Documento: F6E1073F-5E2C-4B7C-ABB8-F7A88E55F9BD